



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.978 - BA (2011/0285562-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.

2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.978 - BA (2011/0285562-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 77/78):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR ESTABELECIDO NO CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. 01. O CAPUT DO ART. 557, DO CPC PERMITE QUE O RELATOR NEGUE SEGUIMENTO A "RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" 02. A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ESTÁ CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR ESTABELECIDO ORIGINARIAMENTE NO CONTRATO. 03. AGRAVO INTERNO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 113):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que, "no caso em tela, houve redirecionamento da execução, modificando-se a parte executada. Ou seja, houve substancial modificação da lide em virtude do reconhecimento da sucessão (com aplicação do art. 133 do CTN), e não mero despacho inicial que determina a citação. O reconhecimento da sucessão é questão incidente que demanda o exame de fatos e provas, não podendo ser considerado mero ato de impulso oficial" (e-STJ fl. 135).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.978 - BA (2011/0285562-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.

2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante. Mantenho a decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 1.340.280/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira TUrMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. A extração de carta de sentença não se confunde com o deferimento da execução e visa apenas preparar a execução provisória por meio de um documento autêntico, sendo certo que o despacho que a defere não evidencia lesão alguma à parte.

2. Não cabe recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do artigo 504 do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.050.127/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias.

2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(Ag 750.910/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 262-grifei)

No caso dos autos, o ato impugnado possui o seguinte teor: "cite-se conforme requerido".

Como se vê, da simples leitura e da detida análise dos autos, não se trata de manifestação de cunho decisório, mas de simples despacho de mero expediente.

Não prevalece a tese de que, ao determinar a sua citação, reconheceu desde logo a sua condição de sucessora da empresa COMERCIAL DE TINTAS ALVES LTDA., determinado o redirecionamento da execução fiscal.

A citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial.

No caso, não há cunho decisório. O juízo em nenhum momento reconheceu a sucessão; apenas determinou a manifestação da parte. Caberá ao juiz, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento posterior, após análise das informações trazidas aos autos, excluí-la ou mantê-la na lide.

Assim, é notório que o ato judicial que determinou a citação da recorrente não extrapolou os limites do mero impulso oficial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285562-7

AgRg no
REsp 1.296.978 / BA

Números Origem: 10102309 1314014200880500000 15925962002 2002001592596 47271009 616246
6162462008

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.